



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001647/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Recorrente VALDERES COSTA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DARF. RECOLHIMENTO COM ERRO. AJUSTE.

Tratando-se de erro escusável o DARF recolhido com o carnê-leão poderá ser aproveitado para dedução do tributo lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra auto de infração que exige crédito tributário no montante de R\$ 36.598,54, fls. 02.

O auto de infração glosou imposto retido na fonte pelo poder judiciário no montante de R\$ 25.784,86, fls. 03, no ano-calendário 2003.

A contribuinte alegou que equivocou-se ao informar imposto retido por pessoa jurídica quando na verdade teria sido recolhido carnê-leão, conforme documento de fls. 08/12.

Foi prolatado o Acórdão n.º 17-37.696 - 5ª Turma da DRJ/SP2, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Toda dedução está sujeita à comprovação, no caso de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o direito à dedução condiciona-se à comprovação dos valores retidos. Art. 73 do Decreto 3000/99 - RIR/99.

A ciência dessa decisão ocorreu em 20/08/2010 (fl. 41) e o recurso voluntário (fls.45/46) foi tempestivamente protocolizado em 03/09/2010, tendo a recorrente reiterados os termos apresentados na impugnação.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o art. 73 do Decreto n.º 3000/1999, vigente à época dos fatos geradores: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

O recorrente argumenta que houve um mero erro de informação. Equivocou-se ao informar imposto retido por pessoa jurídica quando na verdade teria sido recolhido carnê-leão, conforme documento de fls. 08/12.

Apresenta DARF do valor recolhido e requer seja considerada como regular a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) efetuada pela recorrente.

Analisando detidamente os elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se que a recorrente não auferiu rendimentos provenientes de pessoa física a justificar recolhimento de carnê-leão. Assim, a sua assertiva de erro no recolhimento em questão é bastante plausível.

Destarte, entendo que os recolhimentos foram feitos com erro escusável, devendo ser aproveitados para a dedução do presente lançamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra